Birigui – 4 de fevereiro de 2026.

Parecer: 9/2026

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 5/2026 – "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DE MADEIRA DESCARTADA PROVENIENTE DE PODAS, SUPRESSÕES E MANEJO ARBÓREO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI A ARTESÃOS LOCAIS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antonio Santos que autoriza o poder Executivo Municipal a conceder o uso de madeira descartada proveniente de podas, supressões e manejo arbóreo realizados pelo Município de Birigui a artesãos locais, mediante autorização da Secretaria Municipal do meio ambiente, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 217/2026, em 2 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 4 de fevereiro 2026.

**I – Do Projeto.**

Projeto de lei que trata da utilização de madeiras descartadas em decorrência de podas de árvores realizadas pelo poder público

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 297/2026
Data: 06/02/2026 - Horário: 15:36
Legislativo - PARJU 9/2026



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

municipal, determina o artigo 1º, autorizando o município através de sua Secretaria do Meio Ambiente a instituir o referido programa de concessão de uso de madeira descartada, estabelecendo em seus incisos as formas que se originam a respectiva madeira e em seu parágrafo único, especifica que deverá ser isenta de qualquer tipo de contaminação.

Posteriormente em seu artigo 2º, específica quem serão os beneficiários da madeira, como por exemplo artesões que residam no município, pessoas físicas que comprovem a pratica do artesanato dentre outras, ainda determina que a madeira deverá ser utilizada somente para fins artesanais, sendo vedada para a finalidade industrial.

A retirada da madeira, conforme o artigo 3º, deverá ser realizada mediante autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante a documentação estabelecida em seus incisos, em relação a fiscalização o artigo 4º, determina competir a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer uma série de critérios descritos em seus incisos como quantidade máxima de madeira por beneficiário, fiscalizar a correta destinação e utilização da madeira entre outras.

Apresenta fundamento legal em seu artigo 5º, como legislação federal – Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 225, da Constituição Federal e legislações estadual e municipal e princípios da sustentabilidade, economia circular entre outros

Finalizando estabelece o artigo 6º, determina que o poder Executivo poderá regulamentar a lei em até noventa dias, através de decreto municipal, entrando em vigor, conforme o artigo 7º, na data de sua publicação.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**II – Das Leis Autorizativas.**

O presente projeto de lei em seu artigo 1º, estabelece uma autorização ao poder Executivo para a instituir o referido programa de concessão de uso de madeira descartada, estabelecendo em seus incisos as formas que se originam a respectiva madeira.

Um poder não pode autorizar outro poder, caso fosse possível também poderia desautorizá-lo a realizar qualquer outra política pública ou mecanismo administrativo ou legal, cada poder possui autonomia em relação aos demais, ao Legislativo mais especificamente cabe em sua função típica a elaboração de leis abstratas e genéricas e de fiscalização do poder Executivo.

Importante destacar que diferenciação entre leis autorizativas e autorização legislativa, a primeira como explanado impõe um dever ao poder Executivo ao autorizá-lo, dessa maneira poderia desautorizá-lo, invadindo sua esfera de competência e se tornando dessa maneira inconstitucional, a segunda hipótese são normas de competência do poder Executivo que necessita de autorização do poder Legislativo como por exemplo a alienação de um bem público municipal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.140, de 30 de maio de 2023, do Município de Guarulhos, **que "Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo SOS Mulher no âmbito do Município de Guarulhos e dá outras providências"** - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI e XIV, 144, e 176, I, da Carta Paulista. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I, da



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de segurança pública, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - **Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as cumpra ou regulamente, porque cabe a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade**. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 6º e 7º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192840-03.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL,



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.** 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 2167974-28.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Em mesma linha, a doutrina brasileira seguiu o entendimento do STF, dessa forma, traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

> "Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita" (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Dessa maneira não pode um poder autorizar o outro a realização de alguma atividade, pois caso fosse permitido, também poderia ser desautorizado, que seria interferência ao princípio constitucional da separação dos poderes, expresso no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, na Constituição Federal.

Este advogado público em alguns pareceres esclareceu a respeito das leis autorizativas, havendo precedentes jurídicos de pareceres em relação ao tema como parecer jurídico nº 69/24, projeto de lei nº 87/24, parecer jurídico nº 55/24, projeto de lei nº 82/24, parecer jurídico nº 129/25 do projeto de lei nº 115/25, cabe ressaltar que o parecer é opinativo.

**III – Da Competência.**

O artigo 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b" e artigo 84, II, da Constituição Federal determina ser privativo do chefe do poder executivo leis



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

que dispunham sobre organização administrativa, criação de órgãos, funções, serviços públicos entre outras especificações, através do poder constituinte decorrente que é a possibilidade de estados terem suas próprias Constituições e pelo princípio da simetria este dispositivo se aplica ao estado e ao município.

Apesar de entendermos que se trata de uma política pública, sendo que por si só não teria vício de competência, caso fosse norma abstrata e genérica, mas ocorre como no artigo 4º, atribuições de obrigações a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de estabelecer critérios de retirada da madeira, exercer a fiscalização entre outros.

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) **II -** disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: (....) **II -** exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

Devido ao exposto o projeto de lei contém vício de iniciativa formal, por ser matéria de competência do poder executivo, tratando de organização administrativa, não sendo permitido o poder Legislativo interferir neste aspecto na organização da administração pública municipal e por se tratar de lei autorizativa, possuindo forte jurisprudência em sentido contrário.

**IV – Imposição de Prazo para Adequação.**

Ocorre vício de iniciativa, formal, pois não pode o poder Legislativo impor prazo em projeto de lei para que outro poder, o Executivo no caso cumpra a determinação estabelecida, em se tratando do presente projeto de lei, caberia ao Executivo Municipal a sua adequação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispondo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá. Vício de



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Art. 2º. Determina observância ao disposto no 'projeto de lei'. Insustentável determinar cumprimento a texto sem obrigatoriedade projeto de lei, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 144 da CE). **Exclusão da palavra 'projeto' se impõe. Arts. 4º e 6º. O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretaram inequívoca ingerência à reserva da administração.** Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Ofendida a separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar das imposições feitas, as escolas públicas municipais. Art. 5º. Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Ação procedente, em parte. (....) O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), **bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretou inequívoca ingerência em questão claramente administrativa. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.** ADIn nº 2.297.877-24.2020.8.26.0000 – São Paulo. (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Dessa forma não pode impor-se prazo uma lei de iniciativa do poder Legislativo, para que o poder Executivo a cumpra, havendo infringência ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, da Constituição Federal.

**V – Do Direito.**

Projeto não se encontra alinhado com o artigo 40 da Lei Orgânica do município de Birigui, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II –** fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III –** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V –** os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 5° -** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1° -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Artigo 24 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) **§2° -** Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1 -** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**Artigo 47 -** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV -** praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144 -** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Constitucional Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Caieiras - Lei n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022 que institui no âmbito do Município de Caieiras, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais, notadamente a Lei Orgânica do Município, como afirmado pelo autor Lei municipal que, em sua essência, envolve matéria de política pública direcionada à saúde e,



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

evidentemente não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo - Competência material comum entre os entes federados, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal - Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração Pública no tocante à política pública relacionada à saúde Imposição ao Executivo local do dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar com estabelecimento das atividades que deverão ser praticadas para tanto (parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º) e indicação expressa do órgão público responsável pela criação e divulgação do programa de saúde (§ 4º do artigo 1º), bem como o prazo para a regulamentação da lei (artigo 3º), privando a Administração Pública da possibilidade de escolha do melhor meio de cumprimento de um dever - Violação do princípio da separação dos poderes - Invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Configuração de vício de iniciativa nos dispositivos mencionados - À Administração compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Exegese dos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como artigo 3º, todos da Lei Municipal n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022, do Município de Caieiras - Ação julgada procedente em parte.(....) **Todavia, não pode a iniciativa parlamentar impor ao Executivo o modo como deverá criar e divulgar o programa, tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, como ocorre no § 4º do artigo 1º da lei ora impugnada, que impõe o encargo à "Divisão Municipal de Saúde", em nítida**



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**violação à reserva da Administração. A lei ora impugnada, além de indicar o órgão público responsável pela criação e divulgação do programa de saúde (§ 4º do artigo 1º), ainda estabelece atividades que deverão ser praticadas para tanto (parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º), privando a Administração Pública da possibilidade de escolha do melhor meio de cumprimento de um dever. O artigo 3º da lei questionada, de igual modo, padece de inconstitucionalidade ao determinar prazo para a regulamentação da lei, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que compete com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo exercer juízo de conveniência e oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias, configurando indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade própria do Executivo**. (....) Direta de Inconstitucionalidade 2235541-13.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de "Guardiã Maria da Penha", que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica". Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública. Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). (...) **Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica na hipótese, violando diretamente a regra contida no artigo 61, § 1º,**



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que no âmbito estadual encontra correspondência no artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista**. Procedência da ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276039-88.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Vianna Cotrim, julgada em 22 de junho de 2022. (grifo nosso).

Assim, como explanado projeto de lei infringe a competência do poder executivo, atribuindo-lhe obrigação, interferindo na organização administrativa pública municipal e através de uma lei autorizativa que pela jurisprudência e doutrina, não é permitido um poder autorizar a outro poder a realização de alguma tarefa e ainda não cabe ao poder Legislativo a imposição de prazo para que o poder Executivo efetive determina lei de origem parlamentar.

**VI - Do Parecer Jurídico.**

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

**VII – Conclusão.**

Ante o exposto, projeto de lei se encontra inconstitucional por infringir os artigos artigo 40 da Lei Orgânica do município de Birigui, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e 2º, 61, § 1º, alínea "b" e 84, da Constituição Federal, devendo ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588